



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26381.55213-84

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui o Marco Legal da Propriedade Intelectual e da Inovação Biotecnológica da Amazônia Legal; autoriza a instituição, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de exame prioritário de patentes de tecnologias sustentáveis de base biológica e do Sistema Nacional de Depósito de Material Biológico; estabelece mecanismo de recomposição do prazo de vigência da patente por atraso administrativo; cria a Política Nacional de Inovação da Bioeconomia Amazônica (Polinova-Amazônia); autoriza a criação de ambiente regulatório experimental para tecnologias sustentáveis; e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal da Propriedade Intelectual e da Inovação Biotecnológica da Amazônia Legal, com o objetivo de reduzir o tempo e a insegurança na proteção intelectual de tecnologias sustentáveis de base biológica, ampliar a infraestrutura nacional de depósito de material biológico, assegurar a repartição justa e equitativa de benefícios com povos indígenas e comunidades tradicionais, cria a Política Nacional de Inovação da Bioeconomia Amazônica (Polinova-Amazônia), autoriza a criação de ambiente regulatório experimental para tecnologias sustentáveis e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se de forma complementar à Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024, à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e à Estratégia Nacional de Bioeconomia, instituída pelo Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – tecnologia sustentável de base biológica: produto, processo ou aplicação inventiva derivada de recursos biológicos que promova redução de impacto ambiental, conservação da biodiversidade, recuperação de áreas degradadas ou substituição de insumos de origem fóssil ou sintética;

II – inovação biotecnológica: aplicação de técnicas científicas ao uso de organismos, sistemas biológicos ou seus derivados para a criação ou aperfeiçoamento de produtos e processos;

III – material biológico: microrganismo, célula, material genético ou outro material vivo cujo depósito seja exigível para a suficiência descritiva de pedido de patente;

IV – conhecimento tradicional associado: informação ou prática de povo indígena, comunidade quilombola ou comunidade tradicional sobre propriedades ou usos do patrimônio genético;

V – Amazônia Legal: área definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

Art. 3º São princípios e diretrizes desta Lei:

I – a segurança jurídica e a previsibilidade temporal na concessão de direitos de propriedade intelectual;

II – a celeridade do exame como instrumento de atração de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

III – a conservação e o uso sustentável da biodiversidade;

IV – a repartição justa e equitativa de benefícios e o reconhecimento da coautoria de comunidades provedoras;

V – a soberania nacional sobre a infraestrutura de depósito e guarda de material biológico;

VI – o respeito à autodeterminação dos povos indígenas e comunidades tradicionais e à gestão de seus territórios.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, modalidade de exame prioritário de patentes de tecnologias sustentáveis de base biológica, destinada a pedidos relativos às tecnologias de que trata o inciso I do art. 2º, com prazo-meta de conclusão do exame de 12 (doze) meses, contados do requerimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º Poderão ter prioridade sobre os demais os pedidos que contem com a participação de instituição científica, tecnológica e de inovação sediada na Amazônia Legal ou com a cotitularidade de comunidade provedora, na forma do regulamento.

§ 2º O exame de que trata este artigo poderá abranger as invenções que envolvam material biológico, não se limitando às macroáreas do programa de patentes verdes, observada a capacidade técnica e operacional do INPI.

§ 3º O INPI poderá dar publicidade periódica aos prazos médios de exame por área tecnológica, como instrumento de transparência e controle social.

Art. 5º O deferimento do pedido submetido ao exame prioritário fica condicionado à comprovação de regularidade do cadastro de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Nacional de Depósito de Material Biológico, integrado por instituições depositárias credenciadas, com a finalidade de assegurar a guarda de material biológico exigível para o exame de pedidos de patente e para a pesquisa científica.

§ 1º O Sistema poderá contar com instituição depositária sediada na Amazônia Legal, preferencialmente no Estado do Pará.

§ 2º O Poder Executivo poderá adotar as providências necessárias ao reconhecimento internacional de instituição depositária brasileira como autoridade depositária internacional, nos termos do Tratado de Budapeste, quando internalizado.

Art. 7º O depósito de material biológico no Sistema supre a exigência de suficiência descritiva do pedido de patente, na forma de regulamento, vedada a exigência de depósito prévio no exterior como condição de exame no País.

Art. 8º Nos pedidos de patente de tecnologias sustentáveis de base biológica, quando o exame ultrapassar o prazo-meta previsto no art. 4º por causa exclusivamente atribuível ao INPI, o prazo de vigência da patente será acrescido do período de atraso que exceder o prazo-meta.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26381.55213-84

§ 1º Não se computa como atraso administrativo o período decorrente de exigências, recursos, subsídios de terceiros ou de qualquer ato ou omissão imputável ao depositante.

§ 2º A recomposição de prazo prevista neste artigo observará limite máximo fixado em regulamento e não se aplicará de modo a prejudicar direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 9º É assegurado à comunidade provedora de conhecimento tradicional associado utilizado no desenvolvimento de tecnologia protegida por esta Lei o direito de participação nos resultados econômicos e, quando cabível, de coautoria e cotitularidade no pedido de proteção intelectual.

Art. 10. É vedada a concessão de direito de propriedade intelectual sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado em estado natural, admitida a proteção sobre processos, produtos e aplicações inventivas deles derivados.

Art. 11. Fica autorizada a criação de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) para o desenvolvimento e a validação de tecnologias sustentáveis, por prazo determinado e sob supervisão dos órgãos competentes, na forma do regulamento, sem prejuízo das exigências de registro previstas na Lei nº 15.070, de 2024.

Art. 12. Fica criada a Política Nacional de Inovação da Bioeconomia Amazônica – Polinova-Amazônia, com os objetivos de financiar pesquisa aplicada, apoiar a bioindústria local, capacitar comunidades e produtores e estruturar cadeias produtivas da sociobiodiversidade.

Art. 13. São instrumentos de fomento à inovação:

I – linhas de crédito com condições diferenciadas para projetos de base biológica;

II – subvenção econômica a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III – incentivos, na forma da legislação aplicável, a empresas e instituições que desenvolvam tecnologias sustentáveis na Amazônia Legal;

IV – apoio a bioparques, distritos de inovação, incubadoras e arranjos produtivos locais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26381.55213-84

Art. 14. A União poderá estabelecer cooperação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas para a execução da política de que trata o art. 12, em articulação com a Estratégia Nacional de Bioeconomia, na forma do regulamento.

Art. 15. A implementação desta Lei será coordenada em articulação com a Comissão Nacional de Bioeconomia, instituída pelo Decreto nº 12.044, de 2024, assegurada a participação de representantes de povos indígenas e de comunidades tradicionais nas instâncias de deliberação.

Art. 16. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. Nos pedidos de patente de tecnologias sustentáveis de base biológica submetidos a exame prioritário, o prazo de vigência será acrescido do período de atraso administrativo atribuível exclusivamente ao INPI que exceder o prazo-meta legal, na forma da legislação específica e do regulamento.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, passa a vigorar acrescido de seguinte inciso XXXIV:

“Art. 2º
.....

XXXIV - cotitularidade de comunidade provedora – reconhecimento de pedidos de proteção intelectual decorrentes de conhecimento tradicional associado, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária, observados os limites de programação financeira e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Parágrafo único. A implantação das estruturas e das atividades previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e o cronograma definido em regulamento.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil abriga cerca de 20% da biodiversidade do planeta e, na Amazônia, o maior repositório de recursos genéticos do mundo. Nos últimos anos, o país construiu um arcabouço robusto para a bioeconomia: sancionou a Lei nº 15.070/2024, que regula a produção e a comercialização de bioinsumos, e instituiu, pelo Decreto nº 12.044/2024, a Estratégia Nacional de Bioeconomia. Persiste, no entanto, um gargalo que nenhum desses instrumentos enfrenta diretamente e que é decisivo para transformar pesquisa em produto, que é o sistema de propriedade intelectual biotecnológica.

O mercado brasileiro de bioinsumos superou R\$ 7 bilhões na safra 2024/2025 e consolidou o Brasil entre os três maiores mercados de bioinsumos do mundo, com mais de 200 indústrias registradas, número que cresceu mais de 50% entre 2022 e 2025. O ritmo de expansão evidencia um setor pujante que, para sustentar o crescimento, depende de segurança jurídica em pesquisa, acesso genético e propriedade intelectual, precisamente os principais pontos que esta lei disciplina.

Estados amazônicos já demonstram que a bioeconomia é vetor concreto de desenvolvimento. No Pará, o governo estadual lançou o PlanBio, estratégia de valorização do patrimônio genético e fortalecimento das cadeias produtivas com ciência e inovação, além do Distrito de Inovação e Bioeconomia de Belém, com aproximadamente R\$ 20 milhões de investimento. No Amazonas, o Conselho de Desenvolvimento estadual aprovou somente em 2025 cerca de 320 projetos industriais, totalizando mais de R\$ 7,9 bilhões em novos investimentos e a geração de 9,1 mil empregos. Esse dinamismo regional carece de um instrumento federal que unifique regras de inovação e propriedade intelectual voltadas à sociobiodiversidade.

A demora no exame de patentes é um dos principais entraves estruturais do país. Dados do INPI indicam que, entre 2014 e 2019, mais de 62% das patentes concedidas levaram mais de dez anos para serem examinadas. A biotecnologia é justamente a área mais penalizada, onde cada pedido recebe, em média, 2,3 pareceres técnicos, contra 1,43 na engenharia civil, e pedidos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

biofarmacêuticos e biotecnológicos depositados em 2016 só vêm sendo decididos anos depois. O efeito é concreto, startups de biotecnologia, que dependem da patente para captar recursos e formar *valuation*, migram para jurisdições como Canadá, Reino Unido e Singapura, levando consigo empregos qualificados e investimento.

O programa de patentes verdes do INPI comprova que a aceleração é viável. O trâmite prioritário reduziu o tempo médio de análise de 4,5 anos para cerca de 9 meses. Ocorre que esse programa se limita a cinco macroáreas definidas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual e não contempla plenamente as invenções biotecnológicas de base amazônica. Esta proposição corrige a lacuna ao criar um exame específico mais rápido para tecnologias sustentáveis de base biológica, com prazo-meta de 12 meses e corpo técnico especializado, priorizando pedidos ligados a instituições da Amazônia Legal e à cotitularidade de comunidades provedoras.

A exigência de depósito de material biológico em instituição depositária reconhecida internacionalmente é um obstáculo técnico pouco visível, mas crítico, que afeta as invenções que envolvem microrganismos. Na ausência de autoridade depositária internacional em território nacional, depositantes brasileiros ficam sujeitos a custos e dependência externa. O Sistema Nacional de Depósito de Material Biológico ora proposto, com ao menos uma instituição sediada na Amazônia, preferencialmente no Estado do Pará, dá suporte à suficiência descritiva dos pedidos, reduz custos e fortalece a soberania científica do País.

De nada adianta priorizar se o atraso do próprio Estado corrói a vigência do direito. Por isso, o projeto institui a recomposição de prazo por atraso administrativo, quando o exame prioritário ultrapassar o prazo-meta por causa exclusivamente imputável ao INPI, a vigência da patente é acrescida do período excedente, com limites e resguardo de terceiros de boa-fé. Com isso, o mecanismo alinha o Brasil às melhores práticas internacionais

Aceleração e proteção intelectual não podem significar apropriação indevida. O projeto assegura à comunidade provedora participação nos

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

SF/26381.55213-84

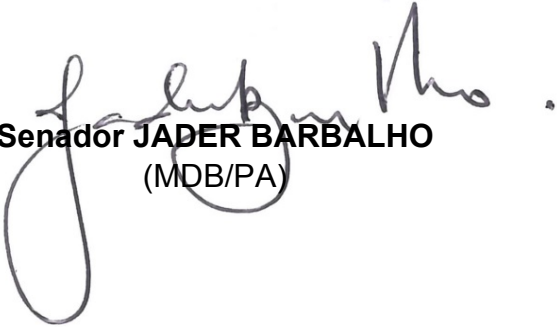
resultados e, quando cabível, coautoria e cotitularidade, condiciona o deferimento à regularidade do acesso ao patrimônio genético e veda a proteção sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional em estado natural, traduzindo em direito efetivo a diretriz que a Estratégia Nacional de Bioeconomia hoje enuncia como princípio.

A proposta ocupa espaço inédito. Não regula o bioinsumo como produto, pois a Lei nº 15.070/2024 já o faz, não cria mais um programa de fomento à pesquisa, nem se limita às diretrizes gerais da Estratégia Nacional de Bioeconomia. Atua no elo faltante, o sistema de propriedade intelectual biotecnológica, com aceleração de exame, infraestrutura de depósito, recomposição de prazo e repartição de benefícios. É a peça que faltava para que a Amazônia deixe de exportar biodiversidade bruta e passe a dominar a propriedade da inovação que dela deriva.

Portanto, transformar a floresta em pé em ativo econômico competitivo exige que o país domine não apenas a produção do bioinsumo, mas a propriedade da inovação que dele deriva, repartindo-a com justiça com quem detém o conhecimento originário.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)